



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Execução Fiscal Nº 0019353-61.2018.8.19.0011

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CABO FRIO

EXECUTADO: MARCOS JORGE TARDIN

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. TEMA 1.428 DO STF. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de crédito inferior a R\$ 10.000,00, em razão da ausência de interesse processual, diante da falta de movimentação útil do feito e da inércia do exequente após intimação para adequação às disposições da Resolução CNJ nº 547/2024. O Município sustenta nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e contradição, inaplicabilidade vinculante da Resolução CNJ nº 547/2024, autonomia municipal e existência de lei local com parâmetro diverso, além de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

requerer o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, sua suspensão ou a concessão de prazo para diligências patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por deficiência de fundamentação ou contradição; (ii) estabelecer se a Resolução CNJ nº 547/2024 e os entendimentos firmados pelo STF no Tema 1.184 e no Tema 1.428 são aplicáveis à execução fiscal de baixo valor; e (iii) determinar se a ausência de movimentação útil e a inércia da Fazenda Pública autorizam a extinção do feito por ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação sucinta não configura ausência de fundamentação quando a sentença permite compreender a controvérsia e os motivos que conduziram à conclusão adotada, não havendo prejuízo ao exercício do direito de defesa.

4. Os arts. 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal não incidem na hipótese, pois a extinção decorre do abandono da causa e da ausência de interesse processual, e não do reconhecimento de prescrição intercorrente.

5. O STF, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional dos entes federados.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta as providências decorrentes do Tema 1.184 do STF e estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis, além de prever a possibilidade de não aplicação da medida, por até 90 dias, mediante demonstração de que, nesse período, poderão ser localizados bens do devedor.

7. O STF, no Tema 1.428 da repercussão geral, reconhece que as providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais com fundamento no princípio constitucional da eficiência.

8. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que nenhuma decisão local pode dissociar-se dos atos normativos expedidos pelo CNJ para cumprimento das decisões temáticas do STF e que o parâmetro de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, quando presentes a ausência de movimentação útil e a inexistência de efetiva penhora de bens.

9. O mesmo IAC admite intervenção jurisdicional em processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisados por inércia do credor, ainda que por período inferior a um ano, facultando-se prazo mínimo de três meses para adoção das medidas necessárias à formalização da constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

10. No caso, a execução fiscal possui baixo valor, permanece sem movimentação útil há mais de um ano e o Município, embora previamente intimado para adequar o feito às exigências da Resolução CNJ nº 547/2024, não adotou as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

11. A circunstância de a execução estar em trâmite quando do julgamento do precedente não impede a extinção, pois cabia à Fazenda Pública e manifestar no prazo de 90 dias, o que não ocorreu.

12. A intimação prévia do exequente para manifestação acerca do cumprimento das exigências decorrentes do entendimento do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

13. A ausência de interesse processual decorre da inadequação da continuidade de execução fiscal de pequeno valor, sem movimentação útil e sem adoção, pelo credor, das providências necessárias ao prosseguimento do feito, legitimando a manutenção da sentença extintiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual quando presentes os requisitos estabelecidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. As providências previstas na



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Resolução CNJ nº 547/2024 devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais de baixo valor, sem usurpação da competência dos entes federativos. 3. O valor inferior a R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execução fiscal já ajuizada, quando presentes a ausência de movimentação útil e a inexistência de efetiva penhora de bens. 4. A prévia intimação da Fazenda Pública para adequação do feito às exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 afasta a alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa. 5. A inércia da Fazenda Pública após a intimação para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal de baixo valor autoriza a extinção do processo por ausência de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, princípio constitucional da eficiência administrativa; CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 927, III; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, 39 e 40; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º a 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; STF, Tema 1.428 da repercussão geral; STF, Agravo Regimental na Reclamação nº 30.003/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. sessão virtual de 25.05 a 01.06.2018; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0004850-62.2012.8.19.0070, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 30.07.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0047839-11.2026.8.19.0000, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, j. 29.07.2026.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação movida por MUNICÍPIO DE CABO FRIO em face de MARCOS JORGE TARDIN.

Adoto o relatório da sentença, como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DE CABO FRIO, visando à cobrança de crédito em atraso.

Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

In casu, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da repercussão geral, acerca da necessidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos: "Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20- B, § 3º, II); ou

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

"i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. "

Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados:

"Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02- 2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)."

"Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012- 52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208."

Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito.

Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I. ”

Razões de apelação do MUNICÍPIO DE CABO FRIO, nas quais sustenta, inicialmente, a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e contradição, ao argumento de que o executado foi validamente citado em janeiro de 2020, circunstância expressamente reconhecida pelo próprio Juízo em março de 2025, além de destacar que o requerimento de pesquisa patrimonial formulado em novembro de 2021 permaneceu pendente por longo período em razão de arquivamento prematuro e atrasos na tramitação, não podendo tais lapsos ser imputados à Fazenda Pública. No mérito, defende a ausência de força vinculante da Resolução CNJ nº 547/2024, por se tratar de ato administrativo normativo, e invoca a autonomia municipal e a Lei Municipal nº 3.411/2021, que estabeleceria como parâmetro para manutenção das execuções o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, valor superado pelo crédito executado. Aduz, ainda, que a citação válida afasta a alegada inércia do exequente e impõe o prosseguimento da execução para a fase de constrição patrimonial, requerendo a reforma ou anulação da sentença; subsidiariamente, pleiteia a conversão da extinção em suspensão do feito ou a concessão de prazo mínimo de 90 dias para realização de diligências destinadas à localização e constrição de bens do executado.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, estando o autor apelante, isento de custas. Há legitimidade e interesse recursal. Valor de alçada superior a 50 ORTNs.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

De início, deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, tendo em vista que a decisão recorrida permite compreender a controvérsia discutida nos autos e as razões que levaram o magistrado à conclusão adotada.

Ressalte-se que a fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação, especialmente quando é possível identificar com clareza os motivos que embasaram a decisão, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Convém esclarecer, ainda, que não se aplicam à hipótese os artigos 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa, e não por prescrição intercorrente.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito recursal.

O Magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a falta de interesse de agir da Fazenda Municipal.

Pois bem.

De fato, decisão o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE Nº 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixando a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Assim, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas.

Por conseguinte, corroborando o entendimento do STF, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 547/2024, disciplinado o que segue:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Nesse sentido, a orientação do Supremo é clara: **"As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes"** (Agravamento Regimento na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).

Ressalva-se que a validade dessa Resolução foi apreciada pela Corte Constitucional pela sistemática da Repercussão Geral no Tema 1428, o qual respaldou a pertinência do assunto e determinou a obrigatoriedade de sua aplicação, afastando a alegação de usurpação de competência dos entes federativos. Confira-se a tese fixada:

"As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência".

De igual modo, revela-se pertinente a incidência do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

consolidou a orientação de que “afronta o princípio da proporcionalidade, por inadequação do meio ao fim, qualquer execução de pequeno valor (fixado em R\$ 10.000,00), cujo êxito se afigure duvidoso, de difícil consecução, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos”, hipótese que se amolda à situação dos autos, evidenciando a ausência de interesse de agir sob a perspectiva da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Eis as conclusões:

*i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) **declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da***



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Cumpra ainda esclarecer, que o parâmetro de pequeno valor (inferior a R\$ 10.000,00) deve ser aferido à luz de cada execução fiscal individualmente considerada, na data da distribuição e não a partir do somatório de diversas execuções ajuizadas pelo mesmo ente fazendário em face do mesmo devedor.

Na hipótese, cuida-se de execução fiscal de baixo valor, sem movimentação útil há mais de um ano, sendo certo que o Magistrado determinou ao exequente a adequação aos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, exigência da qual não se desincumbiu.

Nada obstante, considerando que estamos diante de execução em trâmite quando do julgamento do tema repetitivo, caberia à Fazenda Pública, requerer a não aplicação da extinção da execução, durante o prazo de 90 dias, a fim de localizar bens do devedor, não o fazendo.

Assim, diante do entendimento versado no Tema 1184 do STF e considerando que a Fazenda Municipal foi previamente intimada para adequar o feito executivo à regra estabelecida pelo julgado paradigma, é legítima a extinção da presente execução fiscal.

Ademais, observados os artigos 9º e 10º do CPC^e, eis que o exequente foi intimado para manifestar-se quanto ao cumprimento das exigências inauguradas pela

¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

decisão do CNJ, restando de fácil percepção o atendimento ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

Diante deste cenário, a melhor solução é a manutenção do decreto extintivo, reconhecida a ausência de interesse de agir do apelante.

Sobre o dito colaciona-se precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO IDÔNEA DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 547/24. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto contra sentença (indexador 34) que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, considerando o valor da execução e a inércia da Fazenda Pública em indicar o CPF correto do executado. Preliminarmente, não merece acolhida a arguição de nulidade fundada em suposta negativa de prestação jurisdicional. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Juízo a quo, previamente à extinção do feito, determinou de forma expressa a intimação da Fazenda Pública exequente para que esclarecesse a divergência existente entre o CPF constante da Certidão de Dívida Ativa e o nome social identificado nos sistemas consultados, bem como para que providenciasse, se o caso, a emenda ou substituição do título executivo, com a correta qualificação do contribuinte. Na sequência, foi verificada a inércia da Fazenda Pública. Diante disso, constata-se que a decisão proferida não configurou julgamento surpresa em



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

desfavor da Fazenda Pública, tampouco lhe subtraiu a oportunidade de promover a regularização processual pertinente, mas apenas extraiu consequência processual da inércia diante de determinação específica e diretamente relacionada ao vício identificado. Observe-se que desde o ano de 2019 foi sinalizado pela serventia que o CPF apontado na inicial pertence a terceiro estranho à relação processual, não havendo que se falar em violação ao princípio da cooperação processual. A extinção do feito não resultou da mera inércia quanto à realização de diligências investigatórias, mas sim da ausência de identificação regular do sujeito passivo da obrigação tributária, associada à omissão da própria parte exequente, que, devidamente intimada para promover o saneamento do vício apontado, não o fez. Não assiste razão ao recorrente quando afirma que a ausência ou divergência quanto ao CPF do executado não seria motivo legítimo para extinção do feito. Sobre essa questão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 617/25, que incluiu o artigo 1.º-A na Resolução n.º 547/24, o qual autoriza a extinção de execuções fiscais, quando não for indicado o CPF ou CNPJ da parte executada. Assim, é possível a prolação de sentença terminativa nessa hipótese, a fim de atender o princípio constitucional da eficiência administrativa, considerando que a ausência do número cadastral impede atos de constrição patrimonial. Conforme apontado na decisão saneadora e na sentença, o CPF constante da Certidão de Dívida Ativa foi identificado como pertencente a Conceição de Maria Souza Guzzo, terceira estranha à relação processual, porquanto a execução foi ajuizada em face de Julio Guzzo. Embora formalmente indicado na CDA, o referido número de CPF não



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

se presta à válida identificação do executado, uma vez que corresponde a pessoa diversa daquela indicada no polo passivo da demanda. Nesse contexto, para fins de regular desenvolvimento do processo executivo, tal circunstância equipara-se à própria ausência de indicação idônea do CPF da parte executada, dada a imprestabilidade do dado consignado para a correta individualização do devedor. Outrossim, necessário destacar a orientação firmada no Tema 1.184 do STF: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Na hipótese em apreço, o crédito executado é inferior a R\$10.000,00, a execução foi proposta em 2012, e não se identifica movimentação útil apta a superar a diretriz de racionalização aplicável às execuções fiscais de baixo valor. Ainda, sequer se encontra validamente identificado o executado, circunstâncias que reforçam a inadequação da continuidade do processo nos moldes em que instaurado. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é no sentido de admitir a extinção do processo executivo fiscal em hipóteses análogas à dos presentes autos, notadamente quando a Fazenda Pública



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

exequente, ainda que devidamente intimada, deixa de fornecer número de CPF ou CNPJ válido correspondente à parte executada. Dessa forma, a sentença deve ser mantida, pois a ausência de qualificação válida do executado, somada à inércia da Fazenda Pública e ao baixo valor da execução, revela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Recurso desprovido. (0004850-62.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 30/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PRÉVIAS, NOS TERMOS DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. CRÉDITO DE VALOR ÍNFINITO (R\$ 1.380,41), INFERIOR AO PATAMAR DE R\$ 10.000,00 FIXADO PELA NORMA REGULAMENTAR. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À RATIO DECIDENDI DO PRECEDENTE VINCULANTE. INTELIGÊNCIA DO IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, À AUTONOMIA MUNICIPAL OU À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (0047839-11.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/07/2026 -
SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª
CÂMARA CÍVEL))

**Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a
sentença em sua integralidade em virtude da ausência de interesse processual,
nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

Relatora